



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.721105/2008-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.284 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de junho de 2020  
**Recorrente** EDSON BARCELOS DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2006

**MULTA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO.**

Inexiste a possibilidade dos órgãos de julgamento administrativo afastarem/alterarem a multa de ofício aplicada, sob o fundamento de que seria confiscatória.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO OU ATO DO PODER PÚBLICO A RECONHECENDO.**

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente é necessária a comprovação dessa área por meio de laudo técnico idôneo ou do Ato do Poder Público que assim a declarou.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO OU DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.**

Nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 122, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). Assim, deve ser mantida a glosa da Área de Reserva Legal cuja averbação na matrícula do imóvel é posterior ao início do próprio procedimento fiscal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10283.721078/2008-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2402-008.281, de 3 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da área de preservação permanente e (ii) não comprovação, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação, a qual foi julgada procedente em parte pela DRJ, em decorrência da alteração do VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário, reiterando as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação, nos seguintes pontos, em síntese: (i) caráter confiscatório da multa de 75% aplicada, (ii) da Área de Preservação Permanente e (iii) da Área de Reserva Legal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2402-008.281, de 3 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da área de preservação

permanente e (ii) não comprovação, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

O Contribuinte, em sede de recurso voluntário, reitera parcialmente suas razões de defesa apresentadas na impugnação, sustentando, em síntese, (i) o caráter confiscatório da multa de 75% aplicada, (ii) a existência de 8,00 ha de Área de Preservação Permanente e (iii) a existência de 1.200,00 ha de Área de Reserva Legal.

Passemos, então, à análise de cada um dos itens de defesa do Recorrente.

### **Do Caráter Confiscatório da Multa de 75% Aplicada**

Arguiu o Recorrente que a multa teria sido aplicada de forma excessiva e atentatória a sua capacidade contributiva.

Razão não lhe assiste!

Como é do conhecimento de todos, a aplicação da multa de ofício é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que, uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante das infrações apuradas, aplicou a multa no patamar fixado na legislação.

Ademais, caso se afastasse a multa, tal como pretendido pelo Recorrente, estar-se-ia declarando, ainda que de forma subliminar, a inconstitucionalidade da norma tributária.

Isto não é possível nesta instância de julgamento, posto que é vedado ao órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, o Enunciado de Súmula CARF nº 2:

**Súmula CARF Nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Esse Enunciado é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado não tem competência para se pronunciar sobre a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar a autuação.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso voluntário neste particular.

### **Da Área de Preservação Permanente**

No que tange à Área de Preservação Permanente (APP), tem-se que o Contribuinte declarou na sua DITR/2003, uma área de 1.208,00 ha de APP.

Informa a Fiscalização que, *após regularmente intimado, o Contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural.*

Acrescenta, ainda, a autoridade administrativa fiscal, que:

O contribuinte autuado declarou em seu Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) possuir, no referido imóvel, as Áreas de Preservação Permanente descritas nos artigos 2º e/ou 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. Porém, o sujeito passivo em epígrafe não apresentou, até a presente data, o Laudo Técnico ou a Certidão de órgão público competente, solicitados mediante o Termo de Intimação supracitado, que comprovam a existência de tais áreas declaradas.

Além disso, para poder usufruir o benefício de isenção destas áreas de interesse ambiental no cálculo do ITR, as áreas declaradas a título de Preservação Permanente e de Reserva Legal devem ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), conforme preceitua o artigo 17-0 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, combinado com o art. 17, I, II e III da IN SRF nº 60/01.

Como se vê, a glosa realizada pela Fiscalização está embasada em duas premissas, a saber: (i) não apresentação de Laudo Técnico ou Certidão de órgão público competente que comprove a existência da APP e (ii) não declaração da referida área em Ato Declaratório Ambiental tempestivo, referente ao período fiscalizado.

O Contribuinte esclarece que, do total da área de 1.208,0 ha declarada em sua DITR/2003 como Preservação Permanente, apenas 8,0 ha, em verdade, trata-se de APP, sendo a diferença, de 1.200,0 ha, Área de Reserva Legal.

Na sequência, defende a prescindibilidade de apresentação do ADA para exclusão das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal da base de cálculo do ITR.

Pois bem!

Sobre o tema, esclarecedoras são conclusões alcançadas pelo Conselheiro João Maurício Vital no Acórdão nº 2301-005.968, de 08 de abril de 2019, in verbis:

Com respeito à exigência de **Ato Declaratório Ambiental (ADA)**, como requisito para gozo da isenção do ITR nas Áreas de Preservação Permanente e de Interesse Ecológico, primeiramente cumpre registrar que sua apresentação passou a ser obrigatória com a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

Entretanto, o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu, sobre tal assunto, o Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, por meio do qual adequou sua atuação ao entendimento pacífico do STJ, resultando em nova redação para o item 1.25 da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (lista essa relativa a temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016).

O Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016 não tem efeito vinculante para esta instância administrativa. Mas, entendo ser pertinente alinhar o entendimento deste Colegiado à atuação da PGFN, uma vez que a disputa poderia ser levada à esfera judicial, resultando num dispêndio desnecessário de recursos públicos. Assim, me filio à tese adotada no Parecer citado para que seja dispensada a apresentação do ADA para reconhecimento da isenção no caso da área de preservação permanente.

Quanto à existência da **Área de Preservação Permanente (APP)**, em que pese o afastamento da exigência de ADA, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. A recorrente não apresentou esses documentos. Assim, considero que não restou comprovada a área de preservação permanente declarada, devendo ser mantida sua glosa.

Como se vê, na linha do entendimento exposto no precedente supra, em que pese o afastamento da exigência de ADA para reconhecimento da Área de Preservação Permanente, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou, tal como solicitado pela Fiscalização no Termo de Intimação Fiscal.

Ocorre que, no caso em análise, conforme constatado pela própria autoridade administrativa fiscal, quanto pelo órgão julgador de primeira instância, o Contribuinte não apresentou laudo técnico – ou Ato do Poder Público – demonstrando a existência da área em questão.

Dessa forma, considero que não restou comprovada a área de preservação permanente pleiteada pelo Contribuinte, no total de 8,0 ha, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

### **Da Área de Reserva Legal**

Conforme exposto linhas acima, o Contribuinte esclareceu que, do total da área de 1.208,0 ha declarada em sua DITR/2003 como Preservação Permanente, apenas 8,0 ha, em verdade, trata-se de APP, sendo a diferença, de 1.200,0 ha, Área de Reserva Legal.

Sobre a Área de Reserva Legal pleiteada pelo Contribuinte, a DRJ destacou que:

Verifica-se o descumprimento da primeira exigência, aplicada às áreas ambientais do imóvel, em qualquer hipótese a ser considerada, da: protocolização tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA no IBAMA, conforme exigido pela autoridade fiscal.

(...)

No que se refere à área de utilização limitada/reserva legal pretendida (1.200,0 ha), há, ainda, a exigência específica, também prevista na intimação inicial: a averbação tempestiva dessa área no registro de imóveis competente.

(...)

No presente caso, consta na certidão do cartório de registro de imóveis a área de reserva legal (1.200,0 ha) averbada intempestivamente em 30/09/2008, considerando-se descumprida também essa exigência para o ITR/2003.

Enfim, a citada área de utilização limitada, para fins de exclusão de tributação deveria estar averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, além de ter sido objeto de ADA, protocolado, em tempo hábil, no IBAMA.

Sobre a matéria, o Enunciado de Súmula CARF n.º 122 dispõe que *a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)*.

Ocorre que, no caso em análise, além de não existir laudo técnico demonstrando a existência da área em questão, o Ato Declaratório Ambiental aprestando e a averbação da referida área na matrícula do imóvel são posteriores ao início do próprio procedimento fiscal e, portanto, ao período fiscalizado.

Neste contexto, não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância, pelo que se nega provimento ao recurso voluntário neste particular.

### **Conclusão**

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira